



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

Autor: Deputado JOSÉ ROCHA

Relator: Deputado EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima epigrafado tem por escopo dispor sobre as atividades de treinador de futebol e de atleta profissional por meio de alterações na Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”.

Na justificação, o autor descreve as alterações propostas e conclui asseverando que o projeto “atende os anseios da categoria e colabora para o engrandecimento do futebol brasileiro”.

O projeto sob análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão do Esporte e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou, unanimemente, o projeto, com duas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda nº 1 da CTASP prevê que os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de futebol de equipes profissionais, desde que: I – comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados; II – possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e III – participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

A Emenda nº 2 da CTASP suprime dispositivo do projeto, o qual estabelece que, nos meses de verão, as entidades de administração desportiva não poderão permitir a realização de partidas de qualquer categoria, amador ou profissional, entre as 11 e as 17 horas.

A Comissão do Esporte aprovou o projeto principal e as Emendas nº 1 e nº 2 da CTASP, com substitutivo.

Em 20/12/2016, novo despacho incluiu o exame da matéria pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que a aprovou, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte, com seis subemendas.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das proposições em apreço sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise do projeto, das Emendas nº1 e nº 2 da CTASP, do Substitutivo da Comissão de Esporte e das subemendas da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

O projeto de lei e o substitutivo da Comissão de Esporte pretendem promover alterações na Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, e na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto principal e o substitutivo da Comissão de Esporte merecem reparos.

Com efeito, o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.650, de 1993, proposto pelo substitutivo da Comissão de Esporte, ao estabelecer que “o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei”, e o § 2º do mesmo artigo, ao determinar que “o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol para crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade ficará assegurado obrigatoriamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei”, ferem o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços, posto que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde das pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou entendimento quanto ao tema regulamentação de profissão¹. A Corte Maior afirmou que as restrições à liberdade profissional somente são válidas em relação às profissões que, de alguma forma, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a terceiros, sem culpa das vítimas.

No julgamento do RE nº 511.961, o STF fixou importante interpretação sobre o mandamento constitucional, no seguinte teor: “A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial”.

Para sanar referida inconstitucionalidade, inserimos no *caput* do artigo, como na redação atual da lei, o termo “preferencialmente” e suprimimos o § 2º.

Constata-se, ainda, que a redação proposta no projeto de lei para o art. 7º da Lei nº 8.650, de 1993, contém vício de inconstitucionalidade formal, eis que pretende criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol.

Sobre a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional, transcrevemos ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal, que, recentemente, reiterou entendimento daquela Excelsa Corte proferido no MS nº 22.643/SC (Relator: Ministro Moreira Alves):

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RESTAURAR O DEVIDO PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E POSSIBILITAR UM MELHOR EXAME DA MATÉRIA. 1. Os conselhos de fiscalização profissional têm

¹ REs nºs 511.961 e 414.426



natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União (art. 71, II, CRFB/88). 2. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CRFB/88, quando da contratação de servidores. Precedente: RE 539.224, 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux, DJe.- 18/06/2012. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. In casu, está em discussão tese relacionada à contratação dos impetrantes, ocorrida há mais de 10 (dez) anos, e a alegação de desrespeito ao processo de seleção e às regras constitucionais aplicáveis (art. 37, II, CRFB/88), fatos que tornam imperativa a análise mais apurada do mandado de segurança, sobretudo em decorrência do princípio da proteção da confiança legítima. 5. Agravo regimental provido apenas para possibilitar um melhor exame do mandado de segurança e facultar às partes a oportunidade de sustentação oral.²

Como se vê, a criação de conselhos de fiscalização profissional por meio de proposição de iniciativa parlamentar vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tais Conselhos são autarquias – entidades de direito

² MS nº 28469 AgR-segundo / DF - DISTRITO FEDERAL - SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX Julgamento: 19/02/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

público, com autonomia administrativa e financeira, cuja iniciativa legislativa para criação compete, reservadamente, ao Poder Executivo.

A redação do substitutivo da Comissão de Esporte sana referida inconstitucionalidade, ao suprimir o art. 7º.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa do projeto principal, verifica-se que as duas emendas da CTASP sanaram, respectivamente, as incorreções de técnica legislativa e de redação propostas para o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.650, de 1993, constante do art. 1º do projeto, e do inciso IX do § 4º do art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998, constante do art. 2º do projeto.

Passando à análise das emendas da CTASP, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa nessas proposições.

Examinando o substitutivo da Comissão de Esporte, contata-se que a proposição manteve quase a totalidade do projeto principal. Promoveu, contudo, alterações no mérito do projeto, incorporou as emendas da CTASP – com o que a técnica legislativa da proposição restou aprimorada – e suprimiu a inconstitucionalidade, precedentemente apontada, constante do art. 7º do projeto.

Ainda, do ponto de vista da técnica legislativa, verifica-se que o § 6º do art. 55 da Lei nº 9.615, de 1998, constante do art. 2º, tanto na redação do projeto principal e quanto do substitutivo da Comissão de Esporte, contém vício de técnica legislativa, eis que determina a aplicação de regra nos Tribunais de Justiça Desportiva, que já está prevista nos incisos e no § 2º do citado art. 55. Por esse motivo, suprimimos referida -determinação do final do § 6º.

Alteramos, também, a redação proposta no projeto principal e no substitutivo da Comissão de Esporte para o art. 42, § 2º da Lei nº 9.615, de 1998, que a subemenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática renumera o § 1º-B como § 4º. Mantendo-se a redação atual do art. 42 § 1º e incisos, § 2º e incisos e § 3º inserindo a nova matéria, como o § 4º.

A redação proposta para o art. 87- A da Lei nº 9.615, de 1998, por seu turno, condensa a matéria disposta na redação atual do *caput* e parágrafo único, razão pela qual também inserimos o termo “revogado” no referido parágrafo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inserimos art. 5º no substitutivo da Comissão de Esporte para mencionar expressamente a revogação dos dispositivos mencionados.

Melhoramos, ainda, a técnica legislativa e a redação do proposto para o art. 6º, incisos I e III, da Lei nº 8.650, de 1993; o art. 28, § 4º, inciso VII, art. 34, inciso IV; e o art. 42 § 1º, da Lei nº 9.615, de 1998, a fim de os compatibilizar com o texto legal e a língua culta.

As subemendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática alteram o mérito do substitutivo da Comissão de Esporte. Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, principal, com as emendas da CTASP, e do substitutivo da Comissão de Esporte, com as seis subemendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tudo na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator

2018-3366



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO ESPORTE COM
EMENDAS DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente aos profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.

§1º Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de atletas profissionais de futebol de Entidades de Práticas Desportivas inscritos na Confederação Brasileira de Futebol, desde que:

I - comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;

II - possuam certificado emitido pela Confederação Brasileira de Futebol; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - participem de cursos de formação de treinadores realizados pelos sindicatos da categoria, Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF, Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF, ou por entidades por elas reconhecidas. (NR)”

“Art. 6º A atividade do treinador de futebol caracteriza-se por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, que em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a três meses e nem superior a dois anos;

.....

III – cláusula indenizatória, aplicada ao treinador e ao clube, cujo valor será igual ao total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;

II - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;

III - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

IV - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula de rompimento;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do treinador.

§ 3º O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional.

§ 4º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades.

§ 5º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os arts. 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido. (NR)''

Art. 2º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º-A A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. (NR)”

“Art. 6º-B É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses. (NR)”

“Art. 6º-C Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais, inclusive para discutir contratos de exploração de suas imagens. (NR)”

“Art. 6º-D O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho. (NR)”

“Art. 6º-E As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§1º A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 3º Os arts. 12-A, 28, 34, 42, 55, 87-A e 90-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12-A.

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades. (NR)”

“Art. 28.

.....

§ 4º
.....

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

.....

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

.....

VII – descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas entre partidas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente.

..... (NR)”

“Art.34.

.....

IV – comprovar, até 15 de janeiro de cada ano, junto à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições das quais venha participar. (NR)”

“Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, serão repassados os seguintes percentuais da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais:

I - 5% (cinco por cento) aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida;

II - 1,5% (um e meio por cento) à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá por meio dos sindicatos, aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º

.....

.....

§ 3º

§ 4º É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo. (NR)”

“Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por 11 (onze) membros, sendo:

.....

VI – 2 (dois) representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF e nos Estados, pelas respectivas entidades sindicais.

.....

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

.....

§ 6º Os Procuradores da Justiça Desportiva terão um mandato com duração máxima de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. (NR)”

“Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado.

Parágrafo único. (Revogado) (NR)”

“Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem. (NR)”

Art.4º São revogados o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 42 e o parágrafo único do art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator